



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 015/2023 PMA – GAB

Excelentíssimo Senhor Vereador
Romildo Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Anapu - Pará

RECEBIDO
Câmara Municipal de Anapu
Marilene Carvalho da Silva Ferreira
Assist. Administrativa - C.M.A.
CPF: 587.132.122-49
DATA: 28 / 06 / 2023
HORÁRIO: 12H:06 MIN
PODER LEGISLATIVO ANAPU

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 015/2023**, o qual “Cria a estrutura de remuneração e define normas para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no Município de Anapu/PA.”

Destaca-se que Projeto de Lei ora encaminhado visa regulamentar no âmbito do Município de Anapu a estrutura de remuneração e definir normas para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

Dessa forma:

Considerando que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece a forma de admissão e regulamenta a atividade dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando que os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde são regidos pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006;

Considerando o teor do artigo 9º da Lei 11.350/2006, o qual estabelece que a “contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando que, tanto o artigo 198 da CF/88 quanto a Lei Federal 11.350/2006 estabelecem claramente que a forma de admissão dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde é por processo seletivo;

Considerando que, em que pese ter sido concedida a estabilidade aos Agente de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde do Município de Anapu nenhum deles foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Considerando que os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias fazem parte de um programa do Governo Federal, conforme regulamenta a Lei Federal 11.350/2006;

Considerando que a União custeia tão somente o valor da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias;

Considerando que o valor da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias é pago pelo município com o recurso da União e de acordo com as atualizações da Lei Federal, respeitado o mínimo estabelecido no artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando a impossibilidade de incluir os dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Anapu tendo em vista não se tratar de servidores “efetivos”, admitidos através de Concurso Público de Provas e Titulos, mas servidores “estáveis” por ato de Chefes do Poder Executivo Municipal;

Esta Administração Pública Municipal, respeitando o disposto na CF/88, a legislação federal vigente e os princípios constitucionais, submete à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, o qual regulamenta as atividades dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Anapu.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Ressaltar-se, por oportuno, que o Projeto de Lei ora proposto mantém a estabilidade já concedida anteriormente aos ACS's e ACE's.

Imprescindível esclarecer ainda que não haverá nenhuma perda salarial para os Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde.

Por todo exposto, sendo inequívoco o interesse público constante dos Projeto de Lei, o remeto para apreciação e voto de vossas excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal
Anapu/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

***Estrutura de Remuneração dos
Agentes de Combate a Endemias
e Agentes Comunitários de Saúde
Município de Anapu
Estado do Pará***





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Seção I - DA REMUNERAÇÃO

Seção II - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Seção III - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Seção IV - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CAPÍTULO III - DO ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO IV - DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Cria a estrutura de remuneração e define normas para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no município de Anapu-PA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, AELTON FONSECA SILVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Art. 1º Os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde que tenham ingressado na forma prevista no art. 198, § 4º a § 6º da Constituição Federal, ou por meio outro meio de seleção, ficam submetidos a esta Lei a partir de sua vigência.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde será de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 2º A remuneração dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde será conforme estabelecido na legislação federal, obedecendo ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. As atribuições dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde são aquelas estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Estável: é o servidor abrangido por esta Lei que ingressou na administração municipal de Anapu nos termos do art. 198, §4º a §6º da CF/88.

II – Remuneração: é o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes e provisórias, não incorporáveis, estabelecidos nesta Lei;

III – Vantagem pessoal: alcançada por meio de benefício financeiro e resultante de diferença de vencimento entre o valor recebido anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei tem como princípios básicos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

I - A valorização dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde, bem como a garantia de prestação de serviços de qualidade aos cidadãos do Município;

II - Assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência no serviço público;

III - estabelecer padrões e critérios para reconhecimento dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde com melhor nível de desempenho e qualificação profissional para desenvolvimento das suas atribuições;

IV - Estabelecer a gestão da remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei tem como objetivos:

I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - Criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento nesta estrutura de acordo com o tempo de serviço e a avaliação de desempenho satisfatória;

IV - Assegurar isonomia de remuneração para os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde com mesmo tempo de serviço e desempenho satisfatório, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Seção I
DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 6º A remuneração dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde é composta pelo vencimento, conforme estabelecido no Art. 198, § 9º da Constituição Federal e outras vantagens definidas nesta Lei.

Seção II
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 7º. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Saúde fizer *jus* no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, acrescida da média das verbas de cunho remuneratório percebidas, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O valor do décimo terceiro salário do servidor estável que, durante o ano, tiver ocupado cargo em comissão ou exercido função de confiança, será calculado proporcionalmente à remuneração percebida durante o período.

Art. 8º. O décimo terceiro salário poderá ser pago em até duas parcelas, sendo a primeira após o dia 30 (trinta) de junho e a segunda parcela, ou quota única, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a depender da disponibilidade financeira da administração municipal.

Art. 9º. O Agente de Combate a Endemias ou o Agente Comunitário de Saúde exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 10º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 11. Independentemente de solicitação, será pago ao Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* deste artigo deverá ser pago na competência imediatamente anterior a fruição do período programado de férias, a título de adiantamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias, juntamente com a remuneração daquela competência, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

Art. 12. O referido adicional será recalculado e pago integralmente no mês de fruição das férias, para pagamento de eventuais diferenças decorrentes de alteração da situação funcional, remuneratória ou de reajustes, descontando-se o valor pago a título de adiantamento, bem como realizada sua tributação.

Parágrafo único. No caso de férias fracionadas, o adicional de que trata este artigo será pago proporcionalmente no mês de sua fruição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Seção IV
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 13. Os Agentes de Combate a Endemias e o Agentes Comunitários de Saúde que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e radioativas, observado o disposto nesta lei, farão jus a um adicional que será calculado sobre o vencimento base (previsto na lei federal).

Art. 14. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

Art. 15. Para fins de concessão do adicional de insalubridade, o quadro das atividades e operações insalubres, normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, serão os fixados na legislação federal.

Art. 16. O adicional de insalubridade será pago nos seguintes percentuais incidentes sobre o salário-mínimo:

- I - Grau máximo, 40% (quarenta por cento);
- II - Grau médio, 20% (vinte por cento);
- III - Grau mínimo, 10% (dez por cento).

Art. 17. O direito do Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde ou pela interrupção da atividade que deu causa a sua concessão.

Art. 18. A concessão do adicional previsto no art. 16 será formalizado em ato da Secretaria Municipal da Administração que produzirá efeitos funcionais e financeiros no dia útil subsequente a sua concessão.

Parágrafo único. Em caso de férias e afastamento das funções, fica automaticamente suspenso o direito ao adicional de insalubridade.

CAPÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 19. Apenas o Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde cujo ingresso tenha ocorrido nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11350/2006, poderá ser enquadrado nesta carreira, desde que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

I - Esteja lotado e em exercício regular de suas atividades no município de Anapu, na data em que esta Lei entrar em vigor;

II - Quando do retorno de cessão para outro órgão ou poder, desenvolver atividades compatíveis com as atribuições do seu emprego.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 20. A implantação desta estrutura de remuneração far-se-á em conformidade com o tempo de efetivo exercício na administração municipal de Anapu, nas funções de Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde, apurada na data de vigência desta Lei.

Art. 21. Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são provenientes de repasse da União, de acordo com as dotações orçamentárias do município de Anapu.

Art. 22. Em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, o Departamento de Recursos Humanos publicará a relação nominal dos Agentes de Combate a Endemias e o Agentes Comunitários de Saúde abrangidos por esta nova estrutura de remuneração com as referidas informações do novo enquadramento.

Art. 23. O Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões ao Departamento de Recursos Humanos para análise, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Passados 30 (trinta) dias da divulgação da relação de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo sem que haja manifestação do Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde, o Departamento de Recursos Humanos providenciará o enquadramento definitivo.

Art. 24. As diferenças de remuneração verificadas em decorrência da proposta de enquadramento na presente Lei serão pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A partir da vigência desta Lei somente incidirão sobre a vantagem pessoal de que trata este artigo os reajustes salariais anuais, não sendo possível qualquer outro benefício de acréscimo.

Art. 25. Deverá a administração municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, quando da implantação e desenvolvimento desta Lei, observar e cumprir o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.350/2006.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Agentes de Combate a Endemias e o Agentes Comunitários de Saúde abrangidos por esta Lei vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. A remuneração dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, conforme disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

Anapu-PA, 28 de junho de 2023.

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal
Anapu/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 015/2023 PMA – GAB

Excelentíssimo Senhor Vereador
Romildo Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Anapu - Pará

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 015/2023**, o qual “Cria a estrutura de remuneração e define normas para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no Município de Anapu/PA.”

Destaca-se que Projeto de Lei ora encaminhado visa regulamentar no âmbito do Município de Anapu a estrutura de remuneração e definir normas para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

Dessa forma:

Considerando que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece a forma de admissão e regulamenta a atividade dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando que os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde são regidos pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006;

Considerando o teor do artigo 9º da Lei 11.350/2006, o qual estabelece que a “contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando que, tanto o artigo 198 da CF/88 quanto a Lei Federal 11.350/2006 estabelecem claramente que a forma de admissão dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde é por processo seletivo;

Considerando que, em que pese ter sido concedida a estabilidade aos Agente de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde do Município de Anapu nenhum deles foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Considerando que os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias fazem parte de um programa do Governo Federal, conforme regulamenta a Lei Federal 11.350/2006;

Considerando que a União custeia tão somente o valor da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias;

Considerando que o valor da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias é pago pelo município com o recurso da União e de acordo com as atualizações da Lei Federal, respeitado o mínimo estabelecido no artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando a impossibilidade de incluir os dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Anapu tendo em vista não se tratar de servidores “efetivos”, admitidos através de Concurso Público de Provas e Titulos, mas servidores “estáveis” por ato de Chefes do Poder Executivo Municipal;

Esta Administração Pública Municipal, respeitando o disposto na CF/88, a legislação federal vigente e os princípios constitucionais, submete à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, o qual regulamenta as atividades dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Anapu.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Ressaltar-se, por oportuno, que o Projeto de Lei ora proposto mantém a estabilidade já concedida anteriormente aos ACS's e ACE's.

Imprescindível esclarecer ainda que não haverá nenhuma perda salarial para os Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde.

Por todo exposto, sendo inequívoco o interesse público constante dos Projeto de Lei, o remeto para apreciação e voto de vossas excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal
Anapu/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

***Estrutura de Remuneração dos
Agentes de Combate a Endemias
e Agentes Comunitários de Saúde
Município de Anapu
Estado do Pará***





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Seção I - DA REMUNERAÇÃO

Seção II - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Seção III - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Seção IV - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CAPÍTULO III - DO ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO IV - DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Cria a estrutura de remuneração e define normas para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no município de Anapu-PA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, AELTON FONSECA SILVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Art. 1º Os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde que tenham ingressado na forma prevista no art. 198, § 4º a § 6º da Constituição Federal, ou por meio outro meio de seleção, ficam submetidos a esta Lei a partir de sua vigência.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde será de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 2º A remuneração dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde será conforme estabelecido na legislação federal, obedecendo ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. As atribuições dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde são aquelas estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Estável: é o servidor abrangido por esta Lei que ingressou na administração municipal de Anapu nos termos do art. 198, §4º a §6º da CF/88.

II – Remuneração: é o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes e provisórias, não incorporáveis, estabelecidos nesta Lei;

III – Vantagem pessoal: alcançada por meio de benefício financeiro e resultante de diferença de vencimento entre o valor recebido anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei tem como princípios básicos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

I - A valorização dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde, bem como a garantia de prestação de serviços de qualidade aos cidadãos do Município;

II - Assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência no serviço público;

III - estabelecer padrões e critérios para reconhecimento dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde com melhor nível de desempenho e qualificação profissional para desenvolvimento das suas atribuições;

IV - Estabelecer a gestão da remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei tem como objetivos:

I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - Criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento nesta estrutura de acordo com o tempo de serviço e a avaliação de desempenho satisfatória;

IV - Assegurar isonomia de remuneração para os Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde com mesmo tempo de serviço e desempenho satisfatório, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Seção I

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 6º A remuneração dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde é composta pelo vencimento, conforme estabelecido no Art. 198, § 9º da Constituição Federal e outras vantagens definidas nesta Lei.

Seção II

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 7º. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Saúde fizer *jus* no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, acrescida da média das verbas de cunho remuneratório percebidas, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O valor do décimo terceiro salário do servidor estável que, durante o ano, tiver ocupado cargo em comissão ou exercido função de confiança, será calculado proporcionalmente à remuneração percebida durante o período.

Art. 8º. O décimo terceiro salário poderá ser pago em até duas parcelas, sendo a primeira após o dia 30 (trinta) de junho e a segunda parcela, ou quota única, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a depender da disponibilidade financeira da administração municipal.

Art. 9º. O Agente de Combate a Endemias ou o Agente Comunitário de Saúde exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 10º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 11. Independentemente de solicitação, será pago ao Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* deste artigo deverá ser pago na competência imediatamente anterior a fruição do período programado de férias, a título de adiantamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias, juntamente com a remuneração daquela competência, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

Art. 12. O referido adicional será recalculado e pago integralmente no mês de fruição das férias, para pagamento de eventuais diferenças decorrentes de alteração da situação funcional, remuneratória ou de reajustes, descontando-se o valor pago a título de adiantamento, bem como realizada sua tributação.

Parágrafo único. No caso de férias fracionadas, o adicional de que trata este artigo será pago proporcionalmente no mês de sua fruição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Seção IV
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 13. Os Agentes de Combate a Endemias e o Agentes Comunitários de Saúde que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e radioativas, observado o disposto nesta lei, farão jus a um adicional que será calculado sobre o vencimento base (previsto na lei federal).

Art. 14. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

Art. 15. Para fins de concessão do adicional de insalubridade, o quadro das atividades e operações insalubres, normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, serão os fixados na legislação federal.

Art. 16. O adicional de insalubridade será pago nos seguintes percentuais incidentes sobre o salário-mínimo:

- I - Grau máximo, 40% (quarenta por cento);
- II - Grau médio, 20% (vinte por cento);
- III - Grau mínimo, 10% (dez por cento).

Art. 17. O direito do Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde ou pela interrupção da atividade que deu causa a sua concessão.

Art. 18. A concessão do adicional previsto no art. 16 será formalizado em ato da Secretaria Municipal da Administração que produzirá efeitos funcionais e financeiros no dia útil subsequente a sua concessão.

Parágrafo único. Em caso de férias e afastamento das funções, fica automaticamente suspenso o direito ao adicional de insalubridade.

CAPÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 19. Apenas o Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde cujo ingresso tenha ocorrido nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11350/2006, poderá ser enquadrado nesta carreira, desde que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

I - Esteja lotado e em exercício regular de suas atividades no município de Anapu, na data em que esta Lei entrar em vigor;

II - Quando do retorno de cessão para outro órgão ou poder, desenvolver atividades compatíveis com as atribuições do seu emprego.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 20. A implantação desta estrutura de remuneração far-se-á em conformidade com o tempo de efetivo exercício na administração municipal de Anapu, nas funções de Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde, apurada na data de vigência desta Lei.

Art. 21. Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são provenientes de repasse da União, de acordo com as dotações orçamentárias do município de Anapu.

Art. 22. Em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, o Departamento de Recursos Humanos publicará a relação nominal dos Agentes de Combate a Endemias e o Agentes Comunitários de Saúde abrangidos por esta nova estrutura de remuneração com as referidas informações do novo enquadramento.

Art. 23. O Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões ao Departamento de Recursos Humanos para análise, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Passados 30 (trinta) dias da divulgação da relação de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo sem que haja manifestação do Agente de Combate a Endemias e o Agente Comunitário de Saúde, o Departamento de Recursos Humanos providenciará o enquadramento definitivo.

Art. 24. As diferenças de remuneração verificadas em decorrência da proposta de enquadramento na presente Lei serão pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A partir da vigência desta Lei somente incidirão sobre a vantagem pessoal de que trata este artigo os reajustes salariais anuais, não sendo possível qualquer outro benefício de acréscimo.

Art. 25. Deverá a administração municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, quando da implantação e desenvolvimento desta Lei, observar e cumprir o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.350/2006.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Agentes de Combate a Endemias e o Agentes Comunitários de Saúde abrangidos por esta Lei vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. A remuneração dos Agentes de Combate a Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, conforme disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

Anapu-PA, 28 de junho de 2023.

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal
Anapu/PA